



SES-TO	
Proc.:	333
S/N	Fls nº
Visto	

LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 156/2020
PROCESSO : 2019/30550/010671
OBJETO : Nutrições Parenterais Manipuladas
SOLICITANTE : Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logísticas
RECORRENTE : **NUTROMNI - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTAL E ENTERAL LTDA.**
SGD : 2021/30559/022606

“DECISÃO”
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **NUTROMNI - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTAL E ENTERAL LTDA.**, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que a desabilitou para os itens 01, 03, 05, 07, 09 e 11 do pregão em epígrafe.

A Recorrente **NUTROMNI - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTAL E ENTERAL LTDA.** apresentou suas razões recursais, fl. 316-332, alegando em síntese que:

“(…)E, conforme a motivação invocada pelo pregoeiro na primeira decisão, a proposta da recorrente foi desclassificada, porque não teria sido enviada pelo sistema eletrônico, juntamente com as informações sobre os prazos de validade das propostas, de entrega dos produtos, de pagamento e de validade dos produtos.

Porém, a recorrente esclareceu na sua primeira peça recursal, que realizou o registro da sua proposta no sistema eletrônico no dia 19/10/2020, às 16:35:43, conforme comprova a ata do pregão eletrônico, na qual consta seu nome como um dos fornecedores participantes do certame.

Esclareceu, ainda, que o fato de eventualmente não ter apresentado na sua proposta informações acerca dos prazos de validade da proposta, de entrega dos produtos, de pagamento e de validade dos produtos não a desnatura ou a torna imprestável.

(…)Portanto, nos termos do art. 26, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019, a proposta enviada por meio do sistema, mediante a utilização de chave de acesso e senha, equivale ao





envio da proposta por escrito com a respectiva assinatura do representante legal da licitante, de modo que esta absolutamente apta para produzir todos os efeitos jurídicos almejados, vinculando o proponente ao órgão público licitante.

(...)Com efeito, no pregão eletrônico, a proposta é remetida exclusivamente pelo sistema, tornando-se de imediato e pronto conhecimento da administração pública. Além do que, a licitante não apresenta a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos de participação. A comprovação de que a empresa dispõe de condições para participar de licitação é realizada em partes do início do pregão eletrônico (no credenciamento) e em partes depois da fase de lances.

Por essa razão, são despidiendas a mera forma escrita, as assinaturas e outras formalidades usualmente exigidas para a existência e validades dos atos jurídicos praticados no pregão eletrônico, haja vista que a transmissão da proposta, por meio da rede mundial de computadores, para o sistema adequado, é suficiente para aperfeiçoar o ato jurídico.

(...)Por todas essas razões, consoantes esclarecidas pela Recorrente no primeiro recurso, não fazia qualquer sentido a decisão que desclassificou a sua proposta, porque na sistemática do pregão eletrônico o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital é feito depois da negociação realizada entre o pregoeiro e a licitante que apresentou o melhor preço, após o término da etapa de lances.

(...)Com efeito, a proposta da recorrente representa uma redução de aproximadamente 20% (vinte por cento) nos preços que serão pagos pelo Estado do Tocantins, para o fornecimento da nutrição parenteral objeto dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico nº 156/2020.

(...)A fase recursal seria, então, a oportunidade para o pregoeiro sanar essas falhas, dando provimento ao recurso da Recorrente para declará-la vencedora dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico nº 156/2020.

Porém, embora tenha reconhecido que assistia razão à Recorrente, quanto ao descabimento da desclassificação da sua proposta pelo motivo indicado - descumprimento do item 14.10 do Edital -, o Pregoeiro, calcado na alegação de que a Recorrente "será inabilitada pela motivação correta", deu provimento ao seu recurso para classificar sua proposta, mas, na sequência, inabilitou-a do certame, porque "ao não enviar sua proposta de preços, a empresa NUTROMNI descumpriu claramente o item 5.1 do Edital, sendo assim sigo com a sua inabilitação para os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11".

Ou seja, o pregoeiro simplesmente alterou o motivo legal - descumprimento do item 5.1 ao invés do 14.10 do Edital - para inabilitar a recorrente, sem, contudo, utilizar a motivação



correta, conforme registrou no chat do Pregão Eletrônico nº 156/2020 (...).

(...)Com efeito, ao tentar corrigir uma atecnia, foi criada uma outra atecnia ainda pior, que maculou com pecha da ilegalidade a decisão recorrida.

(...)E, no caso concreto, o motivo do novo ato jurídico (segunda decisão do Pregoeiro) é exatamente o mesmo: a Recorrente não ter enviado a proposta juntamente com os documentos de habilitação, razão por que não há que se falar em nova e correta motivação, mas sim em nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação, na medida em que a indicação de um novo motivo legal (item 5.1 do Edital) não convalida ou saneia a ilegalidade cometida na primeira decisão, mas apenas reforça e ratifica toda argumentação jurídica ventilada pela Recorrente no primeiro recurso.

(...)Portanto, considerando que a motivação do ato administrativo se prende à verificação de fato, a mera alteração do dispositivo do Edital (motivo legal) que embasou a inabilitação da Recorrente, quando o fato é o mesmo, evidencia a nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação, ao tempo em que reforça e ratifica toda a argumentação jurídica ventilada pela recorrente no primeiro recurso, que será reproduzida no tópico seguinte.

(...)Nesse particular, é absolutamente inaplicável o argumento utilizado pelo Pregoeiro na decisão recorrida, segundo o qual o “envio da proposta através do sistema deve se dar por anexo de uma arquivo conforme modelo (item 14.1.1, “b”), contendo os dados indicados no “Modelo de Proposta de Preços” anexo no edital.

Primeiro, porque a finalidade maior de toda e qualquer licitação não é encaminhar proposta conforme formulários ou modelos pré-estabelecidos no Edital. Segundo, porque a proposta conforme o “Modelo de Proposta de Preços” previsto no Edital deverá ser encaminhada somente depois da negociação de preços mantida entre o Pregoeiro e a empresa que ofertou o menor preço, algo que sequer ocorreu na licitação em comento.

(...)ante o exposto, a Nutromni – Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. Requer a V. As. Que se digne a deferir os seguintes pedidos:

a)Anular ou reconsiderar a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 156/2020, para declará-la vencedora dos itens 1,3, 5, 7, 9, e 11 do certame, convocando-a para assinar os respectivos contratos;

b)Caso entenda pela improcedência do aludido pedido, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, na qual confia serão acolhidas as razões recursais.(...)”

É o necessário relatório.





II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 16.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 16.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, *caput*, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo artigo, em seu inciso XXI, explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Com a Lei n. 10.520/02, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A referida vinculação resulta em segurança para o licitante e para o interesse público, eis que extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.





A vinculação ao edital, este constitui a “*lei interna da licitação*” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “*trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*”. É, no dizer de Hely Lopes², o “*princípio básico de toda licitação*”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto na Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.



SES-TO
Proc.:
Is nº 335-✓
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

Desta forma, o pregoeiro deverá ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038)

*Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.*

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o





tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3.2 DO EDITAL

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias.

Quanto ao tema, vejamos o que prevê o edital do pregão:

(...)

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

5.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

5.7. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

(...)

7. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.1. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, sendo que somente as consideradas classificadas participarão da fase de lances.





7.2. Serão desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a), motivadamente, as propostas:

- a) Que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;
- b) Que não contenham a descrição do produto ofertado;
- c) Que se identificar no SISTEMA, sendo que somente será considerada como identificação, a descrição do CNPJ ou da Razão Social completa da Licitante.

7.3. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

(...)

14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

14.1. A Licitante vencedora deverá adequar sua proposta de preço ao último lance, CONTENDO APENAS DUAS CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA, conforme regras matemáticas, e conter ainda:

- a) As quantidades; discriminação dos produtos; espécie/tipo e procedência (se for o caso); marca; valor unitário e total da proposta;
 - b) A indicação e descrição detalhada das características técnicas do(s) produto(s) proposto(s) para o(s) respectivo(s) item(s) que compõe(m) o objeto desta licitação, em conformidade com os requisitos, especificações e condições estipuladas neste Edital, inclusive prazo de entrega, prazo de validade dos produtos e demais especificações que permitam aferir com precisão ao solicitado no Edital;
 - c) A razão social da proponente; endereço completo; telefone; fax e endereço eletrônico (e-mail), mencionando opcionalmente o banco, número da conta corrente e da agência no qual serão depositados os pagamentos se a Licitante se sagrar vencedora do certame;
 - d) Prazo de entrega e garantia dos produtos; prazo de validade da proposta, e prazo de pagamento, na forma descrita no item 14.10, donde caso a proposta não conste estas informações, serão considerados os prazos do Edital;
 - e) Caso a Licitante envie a sua proposta de preços, contendo mais de duas casas depois da vírgula, a Comissão Permanente de Licitação fará o arredondamento "para menos" (ex: R\$ 12,578; será arredondado para R\$ 12,57).
- 14.1.1. Quanto à elaboração da proposta de preços, deve ser observado ainda que:
- a) Solicitação de trocas de produto (s) requerido pela vencedora, somente será(ão) aceito(s) por motivo(s) devidamente justificado(s), mediante manifestação da área técnica;
 - b) Proposta de preços que apresente as informações técnicas conforme Modelo 1 em anexo (ao Termo de Referência).



c) Termo de compromisso conforme Modelo 2 em anexo (ao Termo de Referência).

14.1.2. As propostas que atenderem aos requisitos do Edital e seus Anexos, caso existam erros, serão corrigidos pelo(a) Pregoeiro(a) na forma seguinte:

a) Discrepância entre valor grafado em algarismos e por extenso: prevalecerá o valor por extenso;

b) Erro de transcrição das quantidades previstas no Edital: será mantido o preço unitário e corrigida a quantidade e o preço total;

c) Erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade e corrigindo-se o preço total;

d) Erro de adição: será retificado, considerando-se as parcelas corretas e retificando-se a soma;

e) Item que não constar da proposta enviada quando solicitada pelo(a) Pregoeiro(a): será incluído o item, preservando as informações da proposta digital da empresa cadastrada no SISTEMA, adequando ao último lance ofertado e aceito pelo(a) Pregoeiro(a).

14.2. O valor total da proposta será ajustado pelo(a) Pregoeiro(a) em conformidade com os procedimentos acima;

14.3. A correção poderá ser realizada pelo Pregoeiro(a) por meio de carta de correção - Modelo 1, obedecendo aos critérios acima citados, a qual será encaminhada para a Licitante, que poderá contestar no prazo de até vinte e quatro horas contadas do respectivo envio, donde, caso não o faça, considerar-se-á aceita a correção realizada pelo(a) Pregoeiro(a).

(...)

14.8. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a produtos e instalações de propriedade da Licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

(...)

14.10. Independente de transcrição por parte da Licitante, obrigatoriamente as propostas terão:

a) O prazo de validade da proposta: no mínimo 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da abertura da sessão inaugural;

b) O prazo de entrega dos produtos: conforme Termo de Referência, Anexo II;

c) O prazo de pagamento: conforme Termo de Referência, Anexo II;

d) O prazo de validade dos produtos: conforme Termo de Referência, Anexo II;

(...)

15.4. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta, a seguinte documentação:





(…)

15.8(…)

q) Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a Licitante será declarada vencedora.

(…)

Termo de Referência

(…)

04. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES

4.1. As licitantes devem apresentar os seguintes documentos técnicos:

(…)

e) Proposta de preços que apresente as informações técnicas conforme Modelo 1 em anexo;

(…)”

IV – DECISÃO

O Recorrente em fase anterior do certame interpôs recurso ante sua inabilitação, recurso este que foi julgado procedente, ante a motivação restar descabida.

Na supramencionada peça, argumentou sobre o envio da proposta se dar de modo eletrônico, de forma a lhe socorrer da ausência de envio conforme previsto no Edital.

Após o Pregoeiro dar ciência aos licitantes da decisão do recurso, procedeu a inabilitação da Recorrente em vista do descumprimento do que dispõe o item 5.1 do Edital do pregão.

Irresignada com tal decisão a Recorrente apresentou o hodierno Recurso no qual, em síntese, entende que “a transmissão da proposta, por meio da rede mundial de computadores, para o sistema adequado, é suficiente para aperfeiçoar o ato jurídico”.

Dedicou-se por longas páginas, se valendo da norma prevista no edital e da legislação pertinente de forma desvirtuada e errônea, sem trazer a presente análise novos argumentos e fatos.

De igual forma, a esta comissão julgadora permanece inalterado o entendimento de que o preenchimento de campos do sistema não supre a necessidade de envio da Proposta de Preços prevista no regramento do pregão.





O Edital do certame em comento determina que os Licitantes devem encaminhar suas propostas concomitantemente com os documentos de habilitação até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo até este momento retirar ou substituí-los.

O envio de tais documentos deve ser por meio do Sistema Publinexo, visto que pregão é realizado na modalidade eletrônica.

O envio da proposta através do sistema deve se dar por anexo de um arquivo conforme o modelo (item 14.1.1. “b”), contendo os dados indicados no “Modelo de Proposta de Preços” anexo ao Edital:

MODELO 1**Modelo de Proposta de Preços**

[Papel timbrado da empresa]

PROPOSTA DE PREÇOS

A Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins,

Assunto: Pregão Eletrônico nº. ____/20____. – Processo Administrativo ____/20____.

Senhor Pregoeiro, segue abaixo nossa proposta de preços devidamente realinhada conforme fase de lances, do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme segue:

Item	Und.	Descrição	Qtd.	Vir. Unitário	Vir. Total
		Produto: Fabricante: Validade do produto pós-fabricação: Número do registro do produto na ANVISA/MS:			
VALOR TOTAL DA PROPOSTA DE PREÇOS					

DADOS GERAIS

Endereço completo:

Telefone:

Fax:

E-mail:

Banco:

Agência:

Conta-corrente:

CNPJ:

Prazo de entrega:

Prazo de pagamento:

Declaro que aceito todas as condições do Edital.

Local / data

Atenciosamente,

Nome completo e assinatura do responsável

Notas:





- a) Poderá ser adotado outro modelo deste que contenha todas as informações acima;
- b) Não se admitirá proposta de preços cujo valor ofertado para o item seja superior ao preço máximo que a SESAU/TO se dispõe a pagar;
- c) Caso o produto seja isento, no campo “Nº. do Registro na ANVISA”, deve ser informado a norma que isenta de Registro;

Dessa forma, ao não atender os preceitos do Edital, ao deixar de enviar a Proposta de Preços, se torna inviável a habilitação da empresa Recorrente, sendo nesse sentido a decisão do Pregoeiro ao inabilitá-la sob o descumprimento do item 5.1.

Desarrazoada a arguição da licitante Recorrente de que a fase recursal seria a oportunidade de sanar tais falhas.

O remédio apontado no item 14.10., visa suprir as ausências de informações na proposta, pressupondo a apresentação de uma proposta, porém incompleta, o que não houve no caso em apreço.

Diverso do apontado pela Recorrente, não houve rigor excessivo e formalismo exacerbado, o Pregoeiro no exercício de suas funções buscou o cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Edital, o qual a licitante tem prévio conhecimento de seu teor e ao participar do pregão se submete aos seus termos.

A Recorrente também traz a alegação de que foi desconsiderada sua oferta de melhor preço, ocorre que é sabido que o intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, não sendo apenas o preço a condição para cumprir esta finalidade.

Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Nesse sentido, de nada adianta a oferta de lances que apresente valor reduzido se, na apresentação da proposta e demais documentos, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no Edital.

Importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do Edital e da proposta mais vantajosa se complementam e somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no Edital restarem cumpridos.





O Edital prever as normas como se procederá o certame, fixando ainda as responsabilidades dos participantes pelas informações prestadas, de modo que não pode a Administração desmerecer as demais licitantes que observaram integralmente o edital, pois tal tratamento diferenciado viria a privilegiar a Recorrida, vindo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, considerando o acima exposto, de que a empresa **NUTROMNI - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTAL E ENTERAL LTDA.** não apresentou documentos em conformidade com as exigências editalícia, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **NUTROMNI - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTAL E ENTERAL LTDA.**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 16 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 156/2020, item 15.8. “q” do Edital, para manter **DESCCLASSIFICADA** a empresa **NUTROMNI - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTAL E ENTERAL LTDA.** para os itens 01, 03, 05, 07, 09 e 11 do pregão em epígrafe.

É a decisão que submeto a Autoridade Superior, precedida de parecer Jurídico.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
DANILO VELÔSO OLIVEIRA
Pregoeiro

(Assinado digitalmente)
PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





PROCESSO : 2019/30550/010671
INTERESSADO : Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logísticas
OBJETO : Nutrições Parenterais Manipuladas

DESPACHO Nº. 408/2021/SES/SCL
SGD 2021/30559/022602

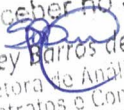
Encaminhem-se os presentes autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** para análise e emissão de parecer, na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, no recurso interposto pela empresa **NUTROMNI - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTAL E ENTERAL LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº. 156/2020.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação



Para: Sra. Leorena para análise
Data: 18/02/2021
Prazo: 5 dias.

Obs.: Receber no SGD

Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de
Contratos e Convênios
Mat.: 1218212-5